



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

EM CONSEQUÊNCIA DA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 1, A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO APRESENTA PARA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO A:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2014 – DO LEGISLATIVO
DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA, CONTROLE DE SONORIZAÇÃO NOCIVA OU PERIGOSA EM ÁREAS PÚBLICAS, PARTICULARES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DISCIPLINA A PIROTECNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA APROVA:

CAPÍTULO I **DA PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO**

ART. 1º - Constitui infração, na forma desta Lei, a produção de ruídos gerados por qualquer meio mecânico, eletromecânico e eletromagnético, que apresentem características vocais, gestuais, musicais, instrumentais ou similares, classificados nocivos ou perigosos, que provoquem perturbação do bem-estar do cidadão, alterem o sossego público ou particular, ou o equilíbrio do meio ambiente, no Município de Cotia.

Parágrafo único - A proibição de que trata o “caput” abrange ruídos ou som de cunho propagandístico ou não com origem:

I - em qualquer estabelecimento comercial, industrial e ou de prestação de serviços;

II - em veículos automotores;

III - em imóveis particulares;

IV - em equipamentos sonoros fixos ou movimentados;

V - em equipamentos sonoros transportados ou equipados em veículos automotores; e

VI - em logradouros públicos.

ART. 2º - A emissão de que trata o art.1º desta Lei envolve todo e qualquer meio de produção de ruídos ou som, a exemplo de



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ferramentas, maquinários, equipamentos eletroeletrônicos, aparelhos de reprodução sonora, fixos ou transportados, semoventes ou não, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade estabelecidos na ABNT NBR 10151 e ABNT NBR 10152, editadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as Resoluções CONAMA, especialmente a 1/90, 2/90, 1/93, 2/93, 20/94, 17/95, 268/2000, 272/2000, que estabelecem limites para emissão de ruídos em veículos, inclusive nas vistorias periódicas estabelecidas em Lei.

ART. 3º - Salvo atividades intrínsecas dos órgãos oficiais do Município, da Administração Direta ou Indireta, necessárias à construção, reforma ou manutenção de seus próprios municipais e ao exercício de suas atividades, a proibição de que trata esta Lei se estende aos eventos e apresentações em parques públicos, praças de esportes, unidades escolares e logradouros municipais, exceto os eventos que estiverem incluídos e instituídos no calendário oficial e de programações de Cotia.

Parágrafo único - No caso dos locais mencionados no “caput”, somente ficam permitidas a presença de bandas, grupos, corais, conjuntos, fanfarras, orquestras ou similares, mediante autorização específica do órgão municipal responsável, desde que a amplificação sonora por meio de aparelhos ou instrumentos eletroeletrônicos de qualquer espécie, em seus ensaios e apresentações, não ultrapasse os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10151 e pela ABNT NBR 10152.

ART. 4º - Fica proibida a realização de shows pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculos e ambientes fechados no Município.

Parágrafo único - Os estabelecimentos destinados à realização de eventos dessa natureza deverão fazer constar expressamente nos contratos com os produtores culturais cláusula específica contendo essa proibição.

DAS EXCEÇÕES ÀS PROIBIÇÕES

ART. 5º - Ficam permitidas as emissões sonoras ou ruídos produzidos por:

- a) sinos de igrejas;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

b) templos públicos para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

c) passagem de fanfarras, ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

d) aparelhos sonoros de veículos oficiais;

e) aparelhos sonoros de alerta para assinalar horários de saída e entrada de locais de trabalho, nesses casos por no máximo 30 (trinta) segundos; e

f) realização de atos, cultos ou cerimônias religiosas.

DAS DEMAIS ATIVIDADES

ART. 6º - Qualquer empresa que produza ruídos ou emissões de sons em níveis superiores aos traçados das normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em seus estabelecimentos ou seus veículos, que incomodem a comunidade geral, quer no sossego, repouso, perturbação, desequilíbrio do meio ambiente e similar, fica sujeita a cassação da licença de funcionamento, na figura de infratora, na aplicação das suas sanções contidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades Federais e Estaduais.

ART. 7º - Consideram-se infratores ou responsáveis, para efeitos das penas previstas nesta Lei, solidariamente:

I - o estabelecimento comercial contratante e o contratado, ou o que venha a sucedê-lo para promover ou executar:

a) os serviços de construção ou montagem;

b) manutenção e reconstrução;

c) divulgação de promoções, vendas ou similares; e

d) divulgação de qualquer tipo de evento.

II - o proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som;

III - os proprietários dos imóveis, ou seus eventuais locatários, que mantenham os emissores dos ruídos ou sons de que trata a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DAS MEDICÕES

ART. 8º - Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão medidos por dosímetro de ruído ou similar, regulado na escala "A" e resposta lenta, devidamente calibrado por órgão credenciado do INMETRO e aferido com calibrador próprio, em decibéis ponderados "A", comumente chamados dB(A), nos termos da ABNT NBR 10151 e ABNT NBR 10152, ou a que sucedê-las, acompanhado da respectiva RT - Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como as Resoluções CONAMA.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

ART. 9º- As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, eventuais regulamentos e normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I - Notificação por escrito, quando da primeira infração;
- II - Imposição de multa, em caso de dupla incidência; e
- III - Interdição de atividade ou apreensão do objeto causador, em caso de tripla incidência.

ART. 10 - As infrações à presente Lei obedecerão a seguinte classificação:

I - Leve: quando o nível de som ou ruído for superior em até 10 dB (dez decibéis) acima do limite estabelecido na presente Lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

II - Média: quando o nível de som ou ruído for de 10.1 dB (dez ponto um decibéis) até 15 dB (quinze decibéis) acima do limite estabelecido na presente Lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

III - Grave: quando o nível de som ou ruído for de 15.1 dB (quinze ponto um decibéis) até 20 dB (vinte decibéis) acima do limite estabelecido na presente Lei, regulamentos e normas dela decorrentes; e



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

IV - Gravíssima: Mais de 20.1 dB (vinte ponto um decibéis) acima do limite estabelecido na presente Lei, regulamentos e normas dela decorrentes.

ART. 11 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente a:

- I - nas infrações leves.....50 UFESP'S;
- II- nas infrações médias..... 150 UFESP'S;
- III - nas infrações graves..... 500 UFESP'S; e
- IV - nas infrações gravíssimas..... 1.000 UFESP'S;
- V - nos casos de reincidências as multas serão em dobro, sem

prejuízo de outras sanções.

§ 1º - Será considerada reincidência quando o agente infrator praticar mais de uma vez a mesma infração tipificada nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal, nos casos de estabelecimento comercial, parques de diversão, circo ou similares, aplicar a penalidade de lacração e cassação de alvará de funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.151, de 28 de dezembro de 2001, que "Disciplina o Poder de Polícia e dá outras providências."

§ 2º - Verificada a existência de fato criminoso, o Poder Executivo comunicará o mesmo à autoridade policial competente, para as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 12 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária ou outro órgão delegado pelo Poder Público Municipal, executar as autuações previstas nesta Lei, com o apoio da Guarda Civil de Cotia, para fiscalizar as denúncias pertinentes à poluição sonora.

ART. 13 - Ficam incluídas na proibição da presente Lei, as detonações e estampidos provocados pelo uso de explosivos ou similares, em virtude de atividade de empresa demolidora de imóveis ou exploradora de pedreiras, desde que detonados em período diurno e com autorização expressa dos órgãos municipais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 14 - Fica proibida a utilização de aparelhos sonoros do tipo rádios, celulares, walkmans, diskmans, ipods, mp3, mp4 e similares, no interior dos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Cotia.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica àqueles que utilizam "abafador de ruídos" do tipo fone de ouvido.

§ 2º - A inobservância no disposto no *caput* deste artigo acarretará ao infrator:

I - advertência com a solicitação de desligamento do aparelho eletrônico; e

II - com a recusa, a retirada do usuário do veículo;

Parágrafo único - O motorista ou cobrador poderá solicitar a força policial para o cumprimento do disposto no referido inciso, se necessário.

ART. 15 - No interior dos veículos, em local visível, deve ser afixado placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO UTILIZAR NO INTERIOR DESTA VEÍCULO APARELHOS SONOROS DO TIPO RÁDIOS, CELULARES, WALKMANS, DISKMANS, IPODS, MP3, MP4 E SIMILARES. - USE FONE DE OUVIDO. O INFRATOR FICA SUJEITO AS PENAS DA LEI MUNICIPAL N.º XXXXX".

Parágrafo único - As empresas que prestam serviços de transporte coletivo urbano no Município podem promover campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos desta Lei.

ART. 16 - As reclamações dos cidadãos incomodados com a conduta dos infratores em relação ao estabelecido nesta Lei poderão ser denunciadas pessoalmente ou via telefone e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal.

Parágrafo único - A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo Poder Público.

ART. 17 - No caso de envolvimento de imóvel residencial nos casos previstos nesta Lei, as multas aplicadas e não recolhidas, reincidentes ou não, serão incluídas na dívida ativa do Município e, em decorrência, cobradas judicialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 18 - A classificação e os enquadramentos dos casos previstos nesta Lei, serão aqueles contidos nas normas técnicas estabelecidas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ART. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.120, de 29 de agosto de 2001.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2015.

DR. FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO
PRESIDENTE

DR. DIOMENEIS ANDRADE SILVA
VICE-PRESIDENTE

LUIS GUSTAVO MENDES NAPOLITANO
MEMBRO